



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000052/2004-83  
Recurso nº. : 150.471  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : NELSON DE CARVALHO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.493

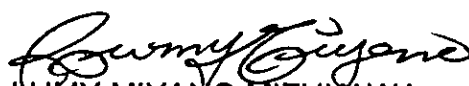
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPF. É devida a multa quando a pessoa física perfaz uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DIRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000052/2004-83  
Acórdão nº : 106-16.493  
  
Recurso nº : 150.471  
Recorrente : NELSON DE CARVALHO

## RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrado pela Delegacia da receita Federal de Juiz de Fora, contra o contribuinte em decorrência da multa por atraso na entrega da declaração de IRPF, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$165,74. A razão pela qual a autoridade fiscal notificou o contribuinte de referido lançamento reporta-se ao fato do contribuinte ter entregue a declaração de imposto de renda em 28/11/2003, quando o prazo para entrega teria se expirado em 30/04/2003.

Inconformado com a notificação de lançamento, o contribuinte alegou que não efetuou a entrega da declaração de IRPF relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, por um lapso de sua parte e que teria preenchido equivocadamente a declaração de ajuste anual no modelo completo, quando na verdade o modelo correto seria a declaração simplificada.

A DRJ não reconheceu as alegações interpostas pelo contribuinte, pois a declaração, de fato, fora apresentada fora do prazo previsto no artigo 790, do Decreto 3000/99 (RIR/99) combinado com a IN SRF nº 290/2003, os quais determinam que a declaração de ajuste anual (DIRPF) deverá ser apresentada, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Desta forma, a DRJ entendeu que por ser a entrega da declaração do IRPF uma obrigação de fazer, em prazo certo, o seu descumprimento, o qual fora devidamente demonstrado nos autos, resulta no inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, de modo que correto o expediente adotado pela autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000052/2004-83  
Acórdão nº : 106-16.493

A DRJ ressalta, ainda, que pelo o valor total de bens e direitos declarados pelo contribuinte, ora recorrente, em 2002, totalizou o montante de R\$92.312,01, o que, nos termos do artigo 1º, inciso VI, da IN SRF nº 290/2003, obrigaria o contribuinte a apresentar a declaração de bens, no modelo completo ou simplificado, pelo fato do valor apresentado superar o montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Em sede de recurso administrativo, o recorrente requer o cancelamento da multa cobrada pelo atraso na entrega de declaração, e argumenta que equivocou-se no montante total dos bens informados em sua declaração, pois não deu baixa à um imóvel, situado à Rua Olegário Maciel, nr. 275, em sua declaração de bens, o que reduziria o montante de seus bens para R\$30.452,01.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000052/2004-83  
Acórdão nº : 106-16.493

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso foi tempestivo e dele dou conhecimento.

Entendo que a notificação de lançamento, de fato, procede e a alegação apresentada pelo contribuinte, em sede de recurso, relativa a não informação quanto à baixa de bem imóvel, por alienação, deveria ter sido devidamente comprovada pelo contribuinte, para que tal fato fosse esclarecido à autoridade julgadora antes do presente julgamento.

Acertada a decisão da DRF, pela exigência da declaração de IRPF, no modelo simplificado ou completo, pois, nos termos da IN SRF nº 290/2003, está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2003, a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário 2002, teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor igual ou superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

No presente caso, o recorrente não demonstrou que as informações prestadas em sua declaração de IRPF estavam equivocadas, e que o valor total dos bens nela relacionados não totalizariam o montante de R\$92.312,01, mas sim, R\$30.452,01, tendo em vista a venda de imóvel.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007. 

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA